



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10882.901697/2010-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-010.353 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** INDÚSTRIAS ANHEMBI LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento *ex officio*.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Inicialmente, o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima propôs a realização de diligência, sendo acompanhado pela conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio, tendo os demais conselheiros rejeitado tal proposta.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisário e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“A Interessada se insurge contra Despacho Decisório proferido no PER/DCOMP n.º 27875.51833.270906.1.1.01-0036, relativo ao 4º trimestre de 2001, que reconheceu apenas R\$ 157.481,63 do crédito nele solicitado/utilizado (R\$ 786.707,47) e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP n.º 12948.76851.030511.1.3.01-1551, com base nos seguintes fundamentos:

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP;
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Alega a Manifestante, preliminarmente:

A) a homologação tácita dos pedidos de ressarcimento abaixo relacionados pelo transcurso, *in albis*, do prazo de cinco anos sem manifestação da RFB.

1. PER/DCOMP n.º 21004.68266.250906.1.1.01-5037 – créditos de IPI - março de 2003. (doc. 02)
2. PER/DCOMP n.º 09906.37812.250906.1.1.01-0035 – créditos de IPI – setembro de 2005. (doc. 03)
3. PER/DCOMP n.º 08622.88592.250906.1.1.01-4170 – créditos de IPI – junho de 2005. (doc. 04)
4. PER/DCOMP n.º 16835.21184.250906.1.1.01-0064 – créditos de IPI – março de 2005. (doc. 05)
5. PER/DCOMP n.º 23406.17498.250906.1.1.01-9868 – créditos de IPI – setembro de 2004. (doc. 06)
6. PER/DCOMP n.º 39589.13029.250906.1.1.01-0808 – créditos de IPI – setembro de 2004. (doc. 07)
7. PER/DCOMP n.º 21046.90466.250906.1.1.01-6739 – créditos de IPI – junho de 2004. (doc. 08)
8. PER/DCOMP n.º 08820.70922.250906.1.1.01-7421 – créditos de IPI – março de 2004. (doc. 09)
9. PER/DCOMP n.º 31548.43580.250906.1.1.01-5106 – créditos de IPI – dezembro de 2003. (doc. 10)
10. PER/DCOMP n.º 18131.57861.250906.1.1.01-0035 – créditos de IPI – setembro de 2003. (doc. 11)
11. PER/DCOMP n.º 27398.43082.250906.1.1.01-1610 – créditos de IPI – junho de 2003. (doc. 12)
12. PER/DCOMP n.º 28147.91106.250906.1.1.01-1810 – créditos de IPI – junho de 2002. (doc. 13)
13. PER/DCOMP n.º 35967.03982.250906.1.1.01-1810 – créditos de IPI – setembro de 2002. (doc. 14)
14. PER/DCOMP n.º 19550.54602.250906.1.1.01-1810 – créditos de IPI – dezembro de 2002. (doc. 15)

Informa que referidos créditos foram auditados pela RFB conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 1265 a 1290) e que houve glosas dos créditos referentes às notas fiscais emitidas por empresas do Simples, bem como dos créditos apurados por filial no Estado da Bahia. Insiste que todos os demais créditos foram mantidos após a auditoria.

Ocorre que a Interessada teria sido surpreendida pelo Despacho Decisório que ora se analisa, proferido no âmbito do PER/DCOMP n.º 27875.51833.270906.1.1.01-0036 em que alega ter havido novas glosas de créditos e isso após o prazo legal de cinco anos para a revisão de tais créditos.

Isso teria ocorrido porque a intimação do Despacho Decisório chegou no estabelecimento da Interessada em um domingo (25/09/2011) e, assim, a intimação considerar-se-ia feita em 26/09/2011. Portanto, teria transcorrido o prazo legal para que a RFB efetuasse novas glosas de crédito.

B) a decadência do direito de a RFB glosar créditos de IPI constantes dos pedidos de ressarcimento acima relacionados porque são referentes a períodos de apuração de outubro de 2001 a agosto de 2006. Assim, a partir do fato gerador, iniciou-se o prazo para a RFB realizar a verificação dos créditos devendo ser respeitado o prazo de cinco anos do art. 150 § 4º do CTN.

Além disso, informa que a planilha anexa ao Despacho Decisório está equivocada porque os créditos “não foram compensados” pela Interessada e que existem estornos computados como débitos do trimestre e não como ressarcimento de créditos, o que

gerou a falsa premissa de que não existiriam créditos suficientes para suportar a compensação pleiteada referente ao 4º trimestre de 2001.

Assim, para se chegar ao crédito apurado pela requerente, bastaria realizar a apuração trimestral separadamente do 4º trimestre de 2001, confrontando entradas e saídas específicas de cada mês, excluído o saldo credor de cada período e os estornos de créditos.

E finaliza, afirmando que deve ter havido algum equívoco, uma vez que possuía crédito que foi devidamente reconhecido pela Auditoria Fiscal concluída em março de 2011, onde restou comprovado que tais créditos ainda não haviam sido compensados.

Ao final, requer a realização de diligência para que seja verificada a legitimidade dos créditos.

Por tudo isso, solicita:

- que seja reconhecida a homologação tácita dos créditos apurados nos PER/DCOMP's transmitidos em 25/09/2006 pelo decurso do prazo de cinco anos sem manifestação contrária do Fisco;
- que seja reformado o Despacho Decisório de nº 952475749 e reconhecido o direito creditório no valor pleiteado.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e está ementada nos seguintes termos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS EM PERÍODOS SUBSEQUENTES. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o processamento eletrônico quando restar comprovado que os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido (Saldo Credor Passível de Ressarcimento) foram utilizados para abater débitos em períodos subsequentes, não se mantendo, pois, na escrita, até o período imediatamente anterior ao da transmissão da DCOMP.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001 GLOSAS DE CRÉDITOS EFETUADAS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO ANOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de decadência do direito de a RFB efetuar glosas de créditos de IPI declarados em Pedido de Ressarcimento se a intimação do Despacho Decisório (e, conseqüentemente, do procedimento fiscal de que resultaram referidas glosas de créditos) ocorreu dentro do prazo de cinco contados da transmissão da DCOMP vinculada ao referido pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) decadência do direito de a Delegacia da Receita Federal do Brasil efetuar glosas sobre os créditos que foram objeto de compensação, eis que os créditos de IPI são do 4º trimestre de 2001 e todos os fatos geradores ocorreram há mais de cinco anos da data de ciência do Despacho Decisório;

(ii) considerando-se que os créditos em discussão em decorrência dos fatos geradores – entrada de matéria-prima – em que o Fisco dispõe do prazo de cinco anos para

verificar se estão corretos ou não os procedimentos efetuados pelo contribuinte para constituição do crédito tributário, pode-se concluir que, quando da sua notificação (26/09/2011), já estava decaído tanto o direito do Fisco de lançar tributos como de indeferir e glosar o direito creditório do contribuinte;

(iii) o prazo para o Fisco conferir os créditos deve respeitar o art. 150, § 4º do CTN;

(iv) se opõe à existência de glosas relativas a períodos posteriores que reduzem o saldo credor passível de ressarcimento no 4º trimestre/2001;

(v) em 03/05/2001 procedeu à transmissão do PERDCOMP residual informando os créditos residuais de IPI passíveis de ressarcimento/compensação para o 4º trimestre/2001 e informou o valor de R\$ 686.432,53, cuja compensação ora se discute;

(vi) utilizou os créditos em comento para compensações diversas, posteriores ao 4º trimestre de 2001, estas, invariavelmente seriam descontadas do saldo residual apresentado;

(vii) a disponibilidade dos créditos cuja compensação pleiteia também se comprova pelos saldos residuais dos períodos posteriores, os quais sempre demonstram saldo credor passível de ressarcimento, motivo pelo qual sequer é necessária a utilização dos créditos relativos ao 4º trimestre de 2011 nas compensações posteriores ao referido trimestre;

(viii) todos os valores que, por uma lapso, foram equivocadamente compensados, de modo a exceder os saldos residuais do período, foram devidamente incluídos no Programa de Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não existindo, portanto, qualquer razão plausível a justificar a glosa combatida;

(ix) para que reste nítido o fato de que não extrapolou os saldos credores passíveis de compensação, apresenta-se a relação de todas as compensações declaradas para o período que se inicia no 4º trimestre de 2001 até o 3º trimestre de 2006;

(x) sempre compensou seus débitos com créditos efetivamente legítimos e, em relação aos débitos que foram compensados sem observância do limite creditório, estes já foram devidamente parcelados, de modo que não se pode admitir qualquer glosa de crédito no período;

(xi) a disponibilidade dos créditos se comprova não só pela existência de saldo residual suficiente à quitação de todos os valores compensados nos períodos subsequentes (exceto os já parcelados), mas, ainda, pelo fato de ter utilizado tão somente créditos dos respectivos períodos;

(xii) informou no Pedido de Ressarcimento que não utilizou saldo credor referente ao período anterior e isto se repete em todos os outros períodos subsequentes, ou seja, em todos os trimestres não utilizou saldo credor referente a período anterior e os créditos com origem no próprio trimestre calendário foram suficientes para amparar as declarações de compensação efetuadas;

(xiii) deve ter ocorrido algum equívoco, até porque possuía um crédito que foi devidamente reconhecido pela auditoria fiscal concluída em março de 2011, onde restou comprovado que tais créditos ainda não haviam sido compensados até aquele momento; e

(xiv) no âmbito do processo administrativo fiscal deve prevalecer o princípio da verdade material.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

### - Preliminar: Da decadência

No que tange ao argumento de ocorrência de melhoria melhor sorte não socorre a Recorrente.

Defende a Recorrente a decadência do direito de efetuar a revisão do IPI informado.

Tem-se, contudo, que a análise da existência de direito creditório, qualquer que seja ele, não encontra a limitação temporal pretendida pela Recorrente, sendo indubitoso que o fisco pode analisar de forma ampla os pedidos de compensação, restituição e ressarcimento referentes a supostos créditos com mais de cinco anos contados do fato gerador. O que fica vedado à administração fazendária é, encontrando pagamento a menor, lançar a diferença, quando, em sendo o caso, incidir a regra decadencial do artigo 173 ou 150, “caput” e § 4º, do CTN. Em outras palavras, passados os cinco anos do prazo decadencial, o fisco não pode mais lavar auto de infração para a cobrança de débito, sobre o qual incida a decadência, mas pode investigar de forma abrangente a existência ou não de crédito do contribuinte.

Inexiste legislação que vede a ampla apuração do direito creditório invocado pela contribuinte. Note-se que de outra forma não se haveria de cogitar, pois, caso prevalecesse a tese da contribuinte (no sentido da impossibilidade de apuração do alegado direito creditório, em face do transcurso de suposto prazo decadencial), qualquer sujeito passivo poderia alegar a existência de créditos de IPI relativos a períodos de apuração pretéritos e, dias antes do prazo de cinco anos de que dispõe para o exercício de seu direito, apresentar o respectivo pedido de compensação ou ressarcimento, encontrando-se a administração tributária, então, obrigada a deferir o pleito sem o exame de sua legitimidade, circunstância a qual reduz a absurdo, de forma iniludível, a tese da interessada.”

Não assiste razão à Recorrente. Afinal, não há previsão legal acerca da ocorrência de “decadência” de o Fisco examinar o direito creditório. Cabe enfatizar que tal análise não se confunde com a atividade do lançamento, que, nos termos do art. 142 do CTN, deve ser entendido como “*o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*”.

Sendo assim, pode ocorrer a decadência de o Fisco lançar o crédito tributário, seja com base no artigo 150, *caput* e § 4º, do CTN ou com base no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Na análise dos pedidos de restituição e compensação, todavia, o contribuinte requer à Fazenda Pública a devolução/compensação de um crédito que alega possuir, o qual, segundo o art. 170 do CTN, devem ser líquidos e certos. Desse modo, qualquer contribuinte que

postular o direito ao crédito, nunca o terá de imediato, sendo necessário que haja o reconhecimento formal de sua liquidez e certeza, mediante a manifestação expressa de órgãos administrativos.

A Recorrente confunde as normas aplicáveis à espécie, defendendo que as regras aplicáveis ao lançamento podem ser adotadas em processos de compensação.

A decisão recorrida assim pontuou:

“Repita-se, a legislação prevê prazo de cinco anos para a homologação da compensação declarada. No presente caso, o prazo para a homologação tácita só começaria a correr a partir da transmissão da DCOMP 12948.76851.030511.1.3.01-1551 (03/05/2011) e não a partir de 25/09/2006.

Como a compensação vinculada ao PER/Dcomp n.º 27875.51833.270906.1.1.01-0036 foi objeto de Despacho Decisório emitido em 09/09/2011 (e cientificado em 26/09/2011), não há que se cogitar do transcurso *in albis* do prazo de cinco anos para a homologação da compensação, porque tudo ocorreu dentro do prazo legal.”

Deste modo, entendo que deve ser aplicada a uníssona jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais– CARF.

A título ilustrativo colacionam-se as seguintes decisões:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, o qual deve ter como dies ad quem a manifestação da Administração Tributária por despacho decisório a respeito do pedido formulado pelo contribuinte, fato que, ocorrido dentro do quinquênio legal, retira-lhe da inércia capaz de levar à homologação tácita da compensação. (...)” (Processo n.º 10855.903635/2009-18; Acórdão n.º 3401-009.026; Relator Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche; sessão de 28/04/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO: 2011

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA

Não transcorrido o prazo de cinco anos da transmissão dos PER/DCOMPs em relação ao despacho que não homologou as compensações, não há que se falar em homologação tácita. (...)” (Processo n.º 10880.906888/2008-47; Acórdão n.º 3401-008.686; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 27/01/2021)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 31/12/2011

(...)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DACON. REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo

contribuinte. (...)” (Processo n.º 16682.721410/2015-91; Acórdão n.º 3302-010.913; Relator Conselheiro José Renato Pereira de Deus; sessão de 25/05/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o poder/dever de constituir o crédito tributário estaria obstado. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo, em especial aquelas parcelas utilizadas na extinção do valor devido. (...)” (Processo n.º 13736.000319/2003-33; Acórdão n.º 1302-005.351; Relator Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo; sessão de 14/04/2021)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste norma legal que prescreva a homologação tácita do Pedido de Restituição no prazo de 5 (cinco) anos. Entender de forma diversa implicaria em violação aos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Visando apurar a certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de ressarcimento ou declaração de compensação, é cabível averiguar a base de cálculo do tributo, ainda que isso implique em verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação. Esse procedimento não se submete ao prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário mediante lançamento ex officio.

Recurso Voluntário Negado.” (Processo n.º 19647.000969/2005-26; Acórdão n.º 3301-009.594; Relatora Conselheira Semíramis de Oliveira Duro; sessão de 28/01/2021)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

DECADÊNCIA E RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

A atividade de recomposição da escrita fiscal está relacionada com a correta quantificação do valor do tributo, não sofrendo nenhuma limitação temporal em face das regras de decadência, as quais apenas se aplicam à atividade de o fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício. (...)” (Processo n.º 10467.901944/2008-38; Acórdão n.º 3002-001.581; Relator Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves; sessão de 10/11/2020)

Assim, é de se rejeitar as preliminares apresentadas em sede recursal.

### - Mérito

A decisão recorrida não merece reparos e sua transcrição na parte que interessa é medida que se impõe, inclusive pelo fato de ter esclarecido todos os procedimentos fiscais com vistas à certificação dos valores:

“Vencidos os argumentos da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento e da decadência do direito de a RFB efetuar glosas de créditos, cabe lembrar que a Manifestante, devidamente cientificada, não se insurgiu contra os fundamentos utilizados para a glosa de créditos resultante da Auditoria Fiscal realizada pela RFB, razão pela qual é de se considerar tal aspecto como não submetido ao contencioso, vez que se trata de matéria não questionada.

E, como as glosas estão devidamente justificadas no Termo de Verificação Fiscal, não tendo sido atacados os seus fundamentos, desnecessária a realização de diligência para a apuração da legitimidade dos créditos glosados.

Cumpra esclarecer que uma das razões pelas quais o valor pleiteado é superior ao valor passível de ressarcimento é exatamente a redução do saldo credor pelas glosas efetuadas. De fato, tais glosas diminuíram o saldo credor do 4º trimestre de 2001 (de R\$ 786.707,47 para R\$ 686.432,53, sendo as glosas do período de R\$100.274,94, tudo conforme a fl. 26 do TVF). Há, ainda, glosas de créditos relativos a períodos posteriores que contribuem para a redução do saldo credor disponível para ressarcimento ou compensação.

E tais glosas, repita-se, não foram questionadas.

A etapa seguinte da verificação realizada pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) consistiu em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do 4º trimestre de 2001 se mantiveram na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do(s) PER/DCOMP nº 27875.51833.270906.1.1.01-0036. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre-calendário foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.

Nesse propósito foi elaborado o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento a seguir, cuja análise revela que parte do saldo credor (ressarcível e não ressarcível) apurado ao final do trimestre calendário de referência (4º/2001) foi parcialmente “consumido” pelos débitos originários dos períodos de apuração subsequentes, informados na coluna Débitos Ajustados do Período (d), do referido demonstrativo.

Período de Apuração (a)	Saldo Credor do Período Anterior (b)	Créditos Ajustados do Período (c)	Débitos Ajustados do Período (d)	Saldo Credor do Período (e)	Saldo Devedor do Período (f)	Menor Saldo Credor (g)	Origem da Informação (h)
1º Dec,Jan/2002	686.432,53	76.522,29	1.584,89	761.369,93	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
2º Dec,Jan/2002	761.369,93	68.591,05	10.291,94	819.669,04	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
3º Dec,Jan/2002	819.669,04	118.369,07	14.142,68	923.895,43	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
1º Dec,Fev/2002	923.895,43	88.744,80	6.998,82	1.005.641,41	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
2º Dec,Fev/2002	1.005.641,41	60.622,41	4.197,37	1.062.066,45	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
3º Dec,Fev/2002	1.062.066,45	58.285,85	10.497,74	1.109.854,56	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
1º Dec,Mar/2002	1.109.854,56	74.984,73	3.900,17	1.180.939,12	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
2º Dec,Mar/2002	1.180.939,12	92.479,72	10.393,02	1.263.025,82	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
3º Dec,Mar/2002	1.263.025,82	82.002,01	<b>723.412,47</b>	621.615,36	0,00	686.432,53	01866.67239.260906.1.5.01-6646
1º Dec,Abr/2002	621.615,36	82.566,28	9.933,98	694.247,66	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
2º Dec,Abr/2002	694.247,66	88.233,69	4.642,44	777.838,91	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
3º Dec,Abr/2002	777.838,91	85.682,80	9.420,68	854.101,03	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
1º Dec,Mai/2002	854.101,03	96.551,37	16.352,51	934.299,89	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
2º Dec,Mai/2002	934.299,89	71.940,78	3.163,49	1.003.077,18	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
3º Dec,Mai/2002	1.003.077,18	110.708,36	8.677,18	1.105.108,36	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
1º Dec,Jun/2002	1.105.108,36	61.057,84	7.068,41	1.159.097,79	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
2º Dec,Jun/2002	1.159.097,79	94.892,34	2.941,17	1.251.048,96	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810

3º Dec,Jun/2002	1.251.048,96	72.394,84	<b>764.240,39</b>	559.203,41	0,00	621.615,36	28147.91106.250906.1.1.01-1810
1º Dec,Jul/2002	559.203,41	86.693,65	4.098,92	641.798,14	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
2º Dec,Jul/2002	641.798,14	159.409,43	71.194,81	730.012,76	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
3º Dec,Jul/2002	730.012,76	87.730,04	6.627,11	811.115,69	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
1º Dec,Ago/2002	811.115,69	63.032,10	7.464,36	866.683,43	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
2º Dec,Ago/2002	866.683,43	87.153,68	6.256,87	947.580,24	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
3º Dec,Ago/2002	947.580,24	97.413,29	9.122,24	1.035.871,29	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
1º Dec,Set/2002	1.035.871,29	89.104,49	4.619,16	1.120.356,62	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
2º Dec,Set/2002	1.120.356,62	85.962,87	5.383,70	1.200.935,79	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
3º Dec,Set/2002	1.200.935,79	78.725,77	<b>828.727,51</b>	450.934,05	0,00	559.203,41	35967.03982.250906.1.1.01-0590
1º Dec,Out/2002	450.934,05	103.831,92	9.570,30	545.195,67	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
2º Dec,Out/2002	545.195,67	84.682,25	3.619,68	626.258,24	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
3º Dec,Out/2002	626.258,24	133.140,04	8.065,35	751.332,93	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
1º Dec,Nov/2002	751.332,93	70.541,43	5.657,09	816.217,27	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
2º Dec,Nov/2002	816.217,27	99.208,59	2.531,22	912.894,64	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
3º Dec,Nov/2002	912.894,64	90.101,48	11.427,53	991.568,59	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
1º Dec,Dez/2002	991.568,59	74.799,90	7.370,71	1.058.997,78	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
2º Dec,Dez/2002	1.058.997,78	96.424,48	10.178,71	1.145.243,55	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
3º Dec,Dez/2002	1.145.243,55	63.667,16	<b>820.516,02</b>	388.394,69	0,00	450.934,05	19550.54602.250906.1.1.01-4631
1º Dec,Jan/2003	388.394,69	52.520,09	8.764,18	432.150,60	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
2º Dec,Jan/2003	432.150,60	45.525,70	2.473,25	475.203,05	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
3º Dec,Jan/2003	475.203,05	106.991,24	4.889,70	577.304,59	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
1º Dec,Fev/2003	577.304,59	77.489,90	9.541,63	645.252,86	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
2º Dec,Fev/2003	645.252,86	93.556,54	10.301,75	728.507,65	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
3º Dec,Fev/2003	728.507,65	57.780,79	5.169,42	781.119,02	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
1º Dec,Mar/2003	781.119,02	25.855,09	5.960,59	801.013,52	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
2º Dec,Mar/2003	801.013,52	22.914,24	7.787,65	816.140,11	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
3º Dec,Mar/2003	816.140,11	39.919,75	<b>520.621,78</b>	335.438,08	0,00	388.394,69	21004.68266.250906.1.1.01-5037
1º Dec,Abr/2003	335.438,08	24.502,93	3.555,89	356.385,12	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
2º Dec,Abr/2003	356.385,12	8.011,92	2.684,73	361.712,31	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
3º Dec,Abr/2003	361.712,31	22.604,09	6.721,56	377.594,84	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
1º Dec,Mai/2003	377.594,84	23.435,67	2.595,65	398.434,86	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
2º Dec,Mai/2003	398.434,86	22.881,17	4.862,85	416.453,18	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
3º Dec,Mai/2003	416.453,18	4.263,26	6.260,96	414.455,48	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
1º Dec,Jun/2003	414.455,48	3.625,13	2.845,70	415.234,91	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
2º Dec,Jun/2003	415.234,91	7.306,78	4.088,35	418.453,34	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
3º Dec,Jun/2003	418.453,34	8.079,38	91.094,64	335.438,08	0,00	335.438,08	27398.43082.250906.1.1.01-1610
1º Dec,Jul/2003	335.438,08	8.738,21	2.840,90	341.335,39	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
2º Dec,Jul/2003	341.335,39	5.301,07	4.258,05	342.378,41	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
3º Dec,Jul/2003	342.378,41	6.694,17	6.499,24	342.573,34	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
1º Dec,Ago/2003	342.573,34	3.081,06	6.510,16	339.144,24	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
2º Dec,Ago/2003	339.144,24	7.062,55	8.444,59	337.762,20	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
3º Dec,Ago/2003	337.762,20	6.236,71	7.053,72	336.945,19	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
1º Dec,Set/2003	336.945,19	1.516,48	3.001,31	335.460,36	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
2º Dec,Set/2003	335.460,36	6.005,80	4.290,66	337.175,50	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
3º Dec,Set/2003	337.175,50	8.913,17	7.183,80	338.904,87	0,00	335.438,08	18131.57861.250906.1.1.01-1688
1º Dec,Out/2003	338.904,87	4.428,83	4.244,65	339.089,05	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
2º Dec,Out/2003	339.089,05	5.930,84	2.766,50	342.253,39	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
3º Dec,Out/2003	342.253,39	13.089,40	8.760,99	346.581,80	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
1º Dec,Nov/2003	346.581,80	1.163,46	4.192,18	343.553,08	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
2º Dec,Nov/2003	343.553,08	2.419,66	6.412,24	339.560,50	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
3º Dec,Nov/2003	339.560,50	3.401,31	4.595,54	338.366,27	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
1º Dec,Dez/2003	338.366,27	3.931,70	5.009,87	337.288,10	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
2º Dec,Dez/2003	337.288,10	4.462,62	5.244,70	336.506,02	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
3º Dec,Dez/2003	336.506,02	1.110,75	1.110,75	336.506,02	0,00	335.438,08	31548.43580.250906.1.1.01-5106
1ª Qui,Jan/2004	336.506,02	8.171,97	5.970,58	338.707,41	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421
2ª Qui,Jan/2004	338.707,41	21.165,18	9.241,64	350.630,95	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421
1ª Qui,Fev/2004	350.630,95	6.193,05	11.134,66	345.689,34	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421

2ª Qui,Fev/2004	345.689,34	27.745,33	9.851,76	363.582,91	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421
1ª Qui,Mar/2004	363.582,91	14.527,06	11.525,46	366.584,51	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421
2ª Qui,Mar/2004	366.584,51	18.897,80	45.328,47	340.153,84	0,00	335.438,08	08820.70922.250906.1.1.01-7421
1ª Qui,Abr/2004	340.153,84	9.119,99	10.928,63	338.345,20	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
2ª Qui,Abr/2004	338.345,20	10.567,39	9.883,21	339.029,38	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
1ª Qui,Mai/2004	339.029,38	3.305,79	6.308,50	336.026,67	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
2ª Qui,Mai/2004	336.026,67	9.328,53	9.068,14	336.287,06	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
1ª Qui,Jun/2004	336.287,06	14.773,55	10.788,26	340.272,35	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
2ª Qui,Jun/2004	340.272,35	11.774,82	16.020,50	336.026,67	0,00	335.438,08	21046.90466.250906.1.1.01-6739
1ª Qui,Jul/2004	336.026,67	11.280,05	10.547,35	336.759,37	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
2ª Qui,Jul/2004	336.759,37	22.876,87	7.473,65	352.162,59	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
1ª Qui,Ago/2004	352.162,59	7.367,90	7.831,08	351.699,41	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
2ª Qui,Ago/2004	351.699,41	25.472,55	12.370,08	364.801,88	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
1ª Qui,Set/2004	364.801,88	11.166,50	8.210,10	367.758,28	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
2ª Qui,Set/2004	367.758,28	29.176,55	60.908,16	336.026,67	0,00	335.438,08	39589.13029.250906.1.1.01-0808
Mensal,Out/2004	336.026,67	31.831,01	25.097,17	342.760,51	0,00	335.438,08	23406.17498.250906.1.1.01-9868
Mensal,Nov/2004	342.760,51	56.643,24	20.294,96	379.108,79	0,00	335.438,08	23406.17498.250906.1.1.01-9868
Mensal,Dez/2004	379.108,79	40.409,89	83.492,01	336.026,67	0,00	335.438,08	23406.17498.250906.1.1.01-9868
Mensal,Jan/2005	336.026,67	37.320,92	21.716,36	351.631,23	0,00	335.438,08	16835.21184.250906.1.1.01-0064
Mensal,Fev/2005	351.631,23	38.445,24	27.630,92	362.445,55	0,00	335.438,08	16835.21184.250906.1.1.01-0064
Mensal,Mar/2005	362.445,55	66.753,98	93.172,86	336.026,67	0,00	335.438,08	16835.21184.250906.1.1.01-0064
Mensal,Abr/2005	336.026,67	68.784,87	35.895,46	368.916,08	0,00	335.438,08	08622.88592.250906.1.1.01-4170
Mensal,Mai/2005	368.916,08	47.432,01	21.684,08	394.664,01	0,00	335.438,08	08622.88592.250906.1.1.01-4170
Mensal,Jun/2005	394.664,01	34.058,31	92.695,65	336.026,67	0,00	335.438,08	08622.88592.250906.1.1.01-4170
Mensal,Jul/2005	336.026,67	64.530,91	30.290,54	370.267,04	0,00	335.438,08	09906.37812.250906.1.1.01-0035
Mensal,Ago/2005	370.267,04	76.709,58	33.503,60	413.473,02	0,00	335.438,08	09906.37812.250906.1.1.01-0035
Mensal,Set/2005	413.473,02	94.064,59	171.510,94	336.026,67	0,00	335.438,08	09906.37812.250906.1.1.01-0035
Mensal,Out/2005	336.026,67	73.714,47	37.366,87	372.374,27	0,00	335.438,08	20608.60126.180407.1.5.01-3088
Mensal,Nov/2005	372.374,27	54.681,53	20.854,78	406.201,02	0,00	335.438,08	20608.60126.180407.1.5.01-3088
Mensal,Dez/2005	406.201,02	90.052,89	268.118,23	228.135,68	0,00	335.438,08	20608.60126.180407.1.5.01-3088
Mensal,Jan/2006	228.135,68	60.536,53	42.835,87	245.836,34	0,00	228.135,68	11867.55655.180407.1.5.01-9217
Mensal,Fev/2006	245.836,34	66.464,51	25.209,05	287.091,80	0,00	228.135,68	11867.55655.180407.1.5.01-9217
Mensal,Mar/2006	287.091,80	29.941,37	159.551,54	157.481,63	0,00	228.135,68	11867.55655.180407.1.5.01-9217
Mensal,Abr/2006	157.481,63	29.597,82	16.407,41	170.672,04	0,00	157.481,63	21874.61542.180407.1.5.01-2709
Mensal,Mai/2006	170.672,04	13.673,46	24.624,63	159.720,87	0,00	157.481,63	21874.61542.180407.1.5.01-2709
Mensal,Jun/2006	159.720,87	62.371,82	17.423,61	204.669,08	0,00	157.481,63	21874.61542.180407.1.5.01-2709
Mensal,Jul/2006	204.669,08	60.703,39	13.546,34	251.826,13	0,00	157.481,63	11008.28875.190407.1.1.01-1046
Mensal,Ago/2006	251.826,13	62.883,18	26.994,81	287.714,50	0,00	157.481,63	11008.28875.190407.1.1.01-1046
Mensal,Set/2006						157.481,63	

Cabe destacar que há débitos de valores elevados em alguns períodos de apuração posteriores ao 4º trimestre de 2001 e tal fato parece suscitar ainda mais dúvidas quanto ao processamento do SCC porque, de fato, são bem maiores do que os demais valores de débitos informados pela Manifestante. Consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP permitiu a elaboração da tabela abaixo na qual se analisam os valores mais expressivos:

Período de Apuração	Origem da Informação	Débitos ajustados do período (A)	Débitos Informados (B)	Diferença (A-B)	Valor do RDC calculado
3º dec, Março 2002	01866.67239.260906.1.5.01-6646	R\$ 723.412,47	2.810,54	720.601,93	720.601,93
3º dec, Junho 2002	28147.91106.250906.1.1.01-1810	R\$ 764.240,39	7.037,56	757.202,83	757.202,83
3º dec, Setembro 2002	35967.03982.250906.1.1.01-0590	R\$ 828.727,51	2.807,00	825.920,51	825.920,51
3º dec, Dezembro 2002	19550.54602.250906.1.1.0-14631	R\$ 820.516,02	4.118,77	816.397,25	816.397,25
3º dec, Março 2003	21004.68266.250906.1.1.01-5037	R\$ 520.621,78	5.076,91	515.544,87	515.544,87

O que consta da tabela acima revela que os débitos amortizados pelos créditos informados nos PER/DCOMP originam-se **da soma dos valores**:

- relativos a “Saídas para o Mercado Nacional”, do Demonstrativo de Débitos dos respectivos PER/DCOMP transmitidos pelo contribuinte relativamente aos trimestres de apuração subsequentes ao de referência, acerca dos quais não se levanta qualquer indagação quanto à informação prestada no PGD PERDCOMP;

- já certificados pelo SCC como resultado da análise de outros pedidos de ressarcimento transmitidos pela Manifestante.

O SCC, ao elaborar o demonstrativo da apuração após o período do ressarcimento, promoveu o ajuste dos débitos apurados para informar o estorno do valor utilizado [via PER ou DCOMP] e deferido eletronicamente relativamente aos trimestres subsequentes, nos respectivos períodos de apuração de encerramento (dos trimestres), uma vez que os PER/DCOMP dos trimestres posteriores foram apresentados em data anterior ou na mesma data [neste último caso, em horário anterior] à apresentação do PER do trimestre em análise, resultando na indisponibilidade do saldo daquele trimestre posterior para compor o saldo RAIPI [no Livro Após] a ser confrontado com os débitos escriturados, quando da transmissão do PER do trimestre em análise.

Referida providência adotada pelo SCC garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, conseqüentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade por outro PER/DCOMP e nem confrontado com os débitos escriturados em períodos de apuração posteriores ao trimestre de referência. A partir da certificação, pelo SCC, do valor pleiteado ou de fração dele, é realizado um ajuste no Livro Registro de Apuração Reconstituído, no último período do trimestre a que se refere o pedido, por meio da redução do Saldo Credor em montante idêntico ao valor certificado.

Diga-se, por oportuno, que a análise eletrônica realizada pelo SCC – é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Assim, ficam explicados os valores consignados na coluna “d” – Débitos Ajustados do Período, do Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento que extrapolam o valor dos débitos informados pelo contribuinte nos respectivos PGD PER/DCOMP, que resultaram na indisponibilidade de parte do saldo credor do 4º trimestre/2001 no momento da transmissão do PER 27875.51833.270906.1.1.01-0036.

Revela-se, assim, a total procedência da motivação do indeferimento parcial do direito creditório consignada no despacho decisório em análise.

Importante mencionar que foi realizada a pertinente verificação eletrônica, encetada no âmbito do Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC), dos saldos passíveis de ressarcimento.

Como sabido, referida verificação visa atestar a legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte e consiste tanto no cálculo do saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, como na verificação de que esse saldo se mantém na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Constatada a utilização parcial ou total do saldo credor existente no final do trimestre, glosa-se a diferença encontrada. Com isso, o saldo que o RAIPI aponta no encerramento de cada trimestre pode não corresponder ao saldo passível de ressarcimento, posto que pode englobar além de créditos não ressarcíveis, valores objeto de pedidos de ressarcimento/compensação relativos a trimestres anteriores ou saldo credor transferido para período de apuração subsequente e utilizado, ainda que parcialmente, na amortização de débitos escriturais do IPI.

A apuração de um valor de saldo credor em um dado trimestre não é garantia, por si só, de que esse valor será integralmente passível de ressarcimento no momento da transmissão

da DCOMP. É preciso, cumulativamente, que entre o encerramento do trimestre e a data de apresentação da DCOMP não ocorra nenhum período com saldo credor acumulado inferior ao valor do trimestre de apuração. Ou seja, é necessário que os saldos credores não decresçam entre o encerramento do trimestre de apuração e a data de apresentação da DCOMP.

Ainda, milita em desfavor de Recorrente o fato de ter admitido de modo expresso, em sede recursal, que os valores equivocadamente compensados e que excederam os saldos residuais foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Reproduz-se os excertos do recurso:

**“Com efeito, todos os valores que, por um lapso, foram equivocadamente compensados pela Recorrente, de modo a exceder os saldos residuais do período, foram devidamente incluídos no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, não existindo, portanto, qualquer razão plausível a justificar a glosa ora combatida.”** (grifo e negrito do original)

E prossegue a Recorrente:

“Resumidamente: a Recorrente sempre compensou seus débitos com créditos efetivamente legítimos e, em realção aos débitos que foram compensados sem observância do limite creditório, estes já foram devidamente parcelados, de modo que não se pode admitir qualquer glosa de crédito no período.”

Tem-se, então, verdadeira confissão da Recorrente que compensou valores a maior que os créditos que detinha e que, posteriormente, foram parcelados.

Compreendo, também, que os argumentos recursais não são suficientes para derruir a conclusão posta na decisão atacada, em especial, os demonstrativos que a integram e demonstram a análise efetivada.

#### **- Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade